

O processo de uniformização da jurisprudência brasileira por meio da súmula vinculante e seu alcance normativo.¹

*Mariana Oliveira e Natália Xavier*²

*Gabriel Cruz*³

SUMÁRIO: Introdução. 1. Organização dos Poderes e suas funções. 2. A jurisprudência e sua funcionalidade no Poder Judiciário. 3. A natureza da súmula vinculante e sua incidência no Poder Judiciário. 4. A hierarquia da súmula vinculante no ordenamento jurídico. 5. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a fazer uma análise sobre o alcance normativo da súmula vinculante no âmbito dos Poderes Estatais, buscando compreender de início a sua organização e suas funções, identificando a sua forma de divisão como Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, além de expor as funções típicas e atípicas destes, dando ênfase ao Poder Judiciário, identificando a possibilidade de função normativa neste poder. Discute-se também sobre a Jurisprudência no Poder Judiciário a fim de identificar como ocorre sua funcionalidade para que possamos compreender como se dá a formação da súmula vinculante e no que esta consiste. Sendo assim, será feita uma abordagem acerca do quesito de hierarquia da súmula vinculante no ordenamento jurídico, para que possamos identificar se esta atua como um instrumento adequado para a uniformização da jurisprudência brasileira, analisando ainda a possibilidade de relação da súmula vinculante com uma norma legislativa, a fim de esclarecer se o Poder judiciário possui tal capacidade legal para validar a mesma como força análoga a de lei dentro do ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Poder Judiciário – Jurisprudência – Súmula Vinculante.

¹ Paper apresentado à disciplina Direito Constitucional, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB;

² Alunos do 3º período noturno do curso de Direito, da UNDB;

³ Professor.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de demonstrar como a súmula vinculante atua como forma de uniformização da Jurisprudência brasileira, seus requisitos e sua possível hierarquia no ordenamento jurídico. Para isto, elencamos os seguintes capítulos ao decorrer desta pesquisa, para que possamos trabalhar mais profundamente e expor nossas ideias acerca do presente tema.

Portanto, primeiramente buscaremos conhecer sobre a divisão dos poderes estatais para que possamos adentrar no quesito das funções típicas dos poderes, tais como, o Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Poder Executivo, e, concomitantemente, entrando no mérito da discussão doutrinária sobre as funções atípicas de cada um destes poderes, dando ênfase ao Poder Judiciário, além de se ressaltar a questão da existência da possibilidade de função normativa atribuída a este poder.

Em seguida, no segundo capítulo buscaremos abordar a construção da Jurisprudência, analisando a sua existência e sua função no Poder Judiciário, estudando também a sua utilização concreta a fim de perceber se ela de fato tem alcançado os fins necessários, além de uma abordagem acerca de como se dá a criação da Jurisprudência no Poder Judiciário, elencando os requisitos mínimos necessários para que uma decisão judicial se constitua parte jurisprudencial e adquira função de jurisprudência.

Tendo em vista isto, estudaremos a natureza da súmula vinculante, expondo no que consiste e sua forma de aplicação dentro do âmbito do seu alcance normativo, ressaltando seus requisitos e a legitimidade para propor a edição da mesma, identificando se esta atua servindo como uniformização da jurisprudência brasileira, analisando ainda sua força normativa e os critérios para sua vinculação.

Contudo, no que diz respeito à hierarquia da súmula vinculante no ordenamento jurídico, buscaremos compreender a classificação normativa da súmula vinculante e sua validade no ordenamento jurídico, averiguando a possibilidade de relação da súmula vinculante com uma

norma legislativa a fim de esclarecer se as mesmas possuem tal hierarquia concomitantemente no ordenamento jurídico.

Somando-se a isto, apreciaremos a questão da intervenção ou não da unificação de determinado conteúdo jurisprudencial no âmbito da legislação do Poder Legislativo, buscando compreender através da interpretação da súmula vinculante, se o Poder judiciário possui tal capacidade legal para validar a mesma como força análoga a de lei.

Por fim, para concluir este trabalho, iremos expor nosso entendimento acerca do trabalho elaborado, sobre os capítulos apresentados do tema desta pesquisa. Desse modo, estarão presentes argumentos coerentes sobre o assunto discorrido, oriundos da nossa compreensão sobre o processo de uniformização da jurisprudência brasileira com embasamento na súmula vinculante, a fim de expor nossa opinião acerca da instituição desse procedimento e concomitantemente suas consequências.

1 ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SUAS FUNÇÕES.

Partindo de uma análise acerca da concepção histórica da organização dos poderes, podemos relatar o pensamento aristotélico que constitui a base das primeiras concepções da teoria da separação dos poderes, como Bernardo Fernandes em sua obra “Direito Constitucional”, afirma que presumia a precisão de dissolver as funções administrativas da pólis (cidade-estado), em especial a necessária separação entre a administração do governo e a resolução dos litígios existentes na sociedade.

Acrescentando-se a isso, com a evolução, “Montesquieu, sob inspiração de Locke, vislumbrou-se a necessidade de interconectar as funções estatais, a fim de manter a autonomia e independência que lhes são típicas, nascendo daí a famosa teoria dos freios e contrapesos (“checks and balances”)” (FERNANDES, 2012, p. 291).

Surgem então as funções estatais, o poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, que efetuam suas funções típicas e conseqüentemente as funções atípicas, que fiscalizam e limitam a ação dos demais. Desta forma, cada órgão deve cumprir essencialmente com sua função, porém também devem atuar para impedir que os outros órgãos abusem da sua competência.

Evidenciando as funções típicas e atípicas do Poder Legislativo, a primeira se caracteriza como função de legislar, ou seja, produzir normas de conduta, e fiscalizar, enquanto a segunda possui natureza executiva (definir sua organização/administração), e natureza jurisdicional (julgamentos pelo Senado nos crimes de responsabilidade; no Poder Executivo, temos como função típica a chefia de Estado, Governo e administração pública (função administrativa), e como função atípica a natureza legislativa (p. ex. editar medidas provisórias com força de lei) e a natureza jurisdicional (exercício administrativo); por fim, temos o Poder Judiciário com a sua função típica de julgar (função jurisdicional) e como função atípica, a natureza legislativa (elaborar regimento interno de cada Tribunal) e natureza executiva (administração como ocorre nas razões da função atípica do Poder Legislativo).

O mecanismo de freios e contrapesos citado anteriormente, reúne os três poderes para administrar suas funções de forma equilibrada e autônoma, porém não soberanos, e que tem por ideal a essência da limitação no controle dos poderes, possibilitando a intervenção, ou seja, o poder controlando o próprio poder, assim como o próprio princípio da separação dos poderes garante que cada poder deve atuar no seu devido ramo de funcionalidade, como afirma o art. 2º da Constituição Federal de 1988: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativos, o Executivo e o Judiciário”.

Tendo em vista isso, o Poder Legislativo tem como função legislar, ou seja, produzir normas de conduta que estabeleçam a ordem social, entretanto, o Poder Judiciário com sua função jurisdicional que se aplica ao caso concreto, ou seja, realizar julgamentos, se constitui de suas jurisprudências, logo, devido a constantes temas que possuíam decisões de modo repetitivo em julgamentos pelo magistrado, o STF institui a chamada Súmula para “descongestionar os

trabalhos de um Tribunal, simplificando e tornando mais célere o trabalho dos juízes na atividade jurisdicional.”⁴.

Essa chamada Súmula, embora contribuísse como meio de informação e direcionamento a todos os juízes e advogados nas questões que lhes eram apresentadas com mais frequência sobre o mesmo tema, esta ainda não era dotada de força vinculante, ou seja, não continha conteúdo obrigacional.

Com isto, o art. 103-A da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para aprovação da súmula ser vinculante, instituiu força vinculante à Súmula a partir de sua publicação da imprensa oficial, em relação aos órgãos do “Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder á sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”, como afirma Bernardo Fernandes (FERNANDES, p. 954).

Contudo, a instituição da Súmula Vinculante levantou diversas controvérsias e discussões a respeito do seu conteúdo, pois, uma vez que o Poder Judiciário possui o condão de instaurar a Súmula Vinculante, ele estaria exercendo uma função legislativa, uma vez que a função de criar institutos com força vinculante é do Poder Legislativo, logo, como alguns autores defendem, estaria indo de encontro ao princípio da separação dos poderes, assim como também estaria violando a independência dos órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, há juristas que veem a defender a ideia de que a Súmula Vinculante, segundo Fernandes, possui o intuito de racionalizar, trazer maior certeza e previsibilidade às decisões do magistrado, aumentado à segurança jurídica e aplicando o princípio da isonomia em decorrência da uniformização da atividade interpretativa, além de contribuir para respostas mais ágeis nos processos idênticos judiciais. Todavia, o quesito de natureza da súmula vinculante e sua hierarquia dentro do ordenamento jurídico, serão adentrados com maior intensidade nos próximos capítulos.

⁴ LINS E SILVA, Evandro, Crime de hermenêutica e súmula vinculante. Revista Consulex, n.5, 1997.

2 A JURISPRUDÊNCIA E SUA FUNCIONALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO.

Neste capítulo trataremos à luz um estudo acerca do que consiste a Jurisprudência, e sua funcionalidade no Poder Judiciário, e, concomitantemente, faremos uma abordagem acerca de como se dá a criação da Jurisprudência no Poder Judiciário, elencando os requisitos mínimos necessários para que uma decisão judicial se constitua parte jurisprudencial e adquira função de jurisprudência.

Podemos utilizar como forma de conceituação da jurisprudência, o conjunto uniforme e constante de decisões judiciais, sobre determinadas questões jurídicas acerca de um mesmo assunto, formando um entendimento comum, que entende-se por jurisprudência.

Gangliano e Pamplona Filho (2008, p. 18), afirmam “que, embora a passos lentos, a construção pretoriana (jurisprudencial) vem ganhando contornos novos, que permitem reconhecê-la como verdadeira fonte produtora do Direito”, ou seja, a jurisprudência atuando como fonte interpretativa da lei.

A jurisprudência, como o artigo “A verdadeira função da atividade jurisprudencial” no site da Educação Pública do governo do Rio de Janeiro, afirma citando o autor Nader (2000), que esta se classifica como:

“*Secundum Legem*, quando as decisões judiciais estão em conformidade com a lei; *Praeter Legem*, quando, embora não mencionada no Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, almeja preencher as lacunas da lei; e *Contra Legem*, decorrente da ‘má ou insuficiente legislação e da inércia do legislador, que permite a revolta dos fatos contra o direito’”. (Nader, 2000).

É importante ressaltar, que ocorre uma deficiência do Legislativo na questão da formulação das leis, que possuem o objetivo de solucionar conflitos referentes a questões controversas ainda sem posicionamento definido pela legislação vigente. Portanto, como ocorre a existência de processos judiciais que não possuem previsão em lei, como solução alternativa para isto, a Jurisprudência atua como forma de preencher esse vácuo na legislação, pois, é inegável que no dia-a-dia das instancias jurídicas, diante dos processos levados ao magistrado, reconhece-

se que estes possuem maior conhecimento acerca da necessidade, dos anseios da população, enquanto o legislador, apesar de ter sido legitimado para representar o povo, não possui tal aproximação quanto o magistrado obtém.

Portanto, devido a essa insuficiente presença do legislador com o contato aos anseios populacionais, acaba que por diversas vezes levando-o a um atraso em relação a tais mudanças na sociedade, causando sufocamento das instâncias de grau superior com recursos de lide, em sua maioria, referentes a temas complexos e questões controversas, que poderiam ser solucionadas já no patamar legislativo, caso o legislador cumprisse, de fato, suas atribuições. Logo, os processos que deveriam ter sua lide solucionada no máximo em tribunais recursais de segunda instância, se veem protelados até a Suprema Corte por falta de posicionamento legal no tangente a questões de cunho constitucional. Daí nota-se a importante influência da Jurisprudência nos casos judiciais, decorrente da sua funcionalidade no Poder Judiciário.

Contudo, entendemos que a partir do embasamento dessa jurisprudência, e diante da sua funcionalidade, o Poder Judiciário complementa-a com a criação da Súmula vinculante a fim de que, como visto anteriormente, simplifica e torna mais célere o trabalho dos juízes na atividade jurisdicional, acelerando as respostas aos processos judiciais por meio da uniformização da atividade interpretativa.

A partir disso, vimos que a súmula vinculante foi objeto de inúmeras controvérsias decorrente de pensamentos de alguns autores que acreditavam que o Poder Judiciário estaria excedendo os seus limites e submergindo a função do Poder Legislativo, uma vez que, estaria criando uma norma por meio da súmula vinculante e ferindo o princípio da separação dos poderes. Entretanto, há de se falar que esta sumula vinculante tem alcance de vinculação somente no âmbito judiciário e administrativo, logo, analisando por esse ângulo não afeta o princípio da separação dos poderes a instituição de súmulas vinculantes.

3 A NATUREZA DA SÚMULA VINCULANTE E SUA INCIDÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO.

Com a reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004) a súmula vinculante foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de assegurar uma prestação jurisdicional de melhor qualidade, na intenção de garantir um julgamento igual em situações que são semelhantes, para que não haja discordâncias e sentenças diferentes para casos com conteúdo parecido. Essa garantia está firmada na Constituição através do art. 103 – A, da Constituição Federal, a qual teve regulação pela Lei 11.471, de 19 de janeiro de 2006.

A súmula foi criada com um sentido jurídico de síntese, ou seja, de congregar em um único dispositivo as decisões do tribunal que a criou sobre uma demanda jurídica, a qual foi consecutivamente julgada da mesma maneira, sendo assim referencia para outros tribunais como fonte do direito, gerando uma solidificação da jurisprudência, ordinariamente, de origem nos Tribunais Superiores, assim entende Elizabeth Cristina em seu artigo:

“Antes de tudo é necessário lembrar o significado de súmula, que, do ‘latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão’. Súmula jurisprudencial pode ser entendida como a condensação da orientação predominante em determinado tribunal”(FREITAS, 2004, p. 185)

Antes da criação da Emenda Constitucional 45/2004 as súmulas eram simplesmente mecanismos consultivos de julgamento. No entanto, veladamente, era abrangente a tentativa de padronizar a jurisprudência do juízo simulado, esta prática pode ser observada, por exemplo, quando o art. 557, CPC é alegado pelo relator de um recurso ao negar provimento por está em desacordo com a súmula do Tribunal ou Tribunais Superiores.

“Na prática, as súmulas passaram a ter efeito quase vinculante, em decorrência de uma tendência facilmente constatável dos magistrados em se pautar nos julgados dos Tribunais Superiores para decidir as questões a eles apresentadas. Assim, pode-se constatar que em grande parte a jurisprudência acaba servindo de norte a novas questões análogas, por isso a mesma se mantém em grande parte sob o controle do Tribunal Superior ou do Supremo, seja por dispositivos similares de trancamento de recursos, seja pela aplicação, de forma mais abrangente, do art. 557 do CPC. [...] Assim, constata-se

que a Súmula Vinculante, de certa forma, já existe em nosso ordenamento, mas não de forma explícita. Não obstante, quando surge uma proposta de emenda à Constituição, com pressupostos previamente traçados, no sentido de se sedimentar a Súmula Vinculante como instituto jurídico, os ânimos parecem ficar exaltados e a discussão fica acirrada.” (FREITAS, 2004, p. 186)

Dentre as formas de súmula existe a súmulas vinculantes, que tem como característica principal serem originadas, exclusivamente, no Supremo Tribunal Federal e são de execução obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, assim como por toda a administração pública, seja ela direta ou indireta. Todavia, houve acirrados debates sobre a usurpação da competência do Poder Legislativo de legislar pelo Poder Judiciário diante da competência de criar de súmulas vinculantes, mas inúmeros doutrinadores entre eles Bernardo, defenderam a capacidade do Poder Judiciário de legislar sem ofender a separação dos Poderes:

“[...] uma gama de juristas sempre defendeu posição favorável à Súmula vinculante, afirmando que a mesma seria um instituto *racionalizador*, que traria uma maior certeza e previsibilidade das decisões judiciais, aumentando com isso a segurança jurídica. Para inúmeros autores teríamos uma devida e necessária uniformização da atividade interpretativa, desenvolvendo-se assim o princípio da isonomia. Além disso, a celeridade das decisões seria enfatizada, permitindo respostas mais ágeis para questões idênticas que envolvessem uma enorme quantidade de jurisdicionados, desobstruindo não só o STF, mas também, por consequência, as instancias ordinárias” (FERNANDES, 2013, p. 955)

O Poder Legislativo, não terá sua prática restringida pela Súmula vinculante. O legislativo continua com sua autonomia de criar e publicar novas leis, que possam até mesmo colidir com conteúdo da súmula vinculante, entretanto, que não confronte a Constituição Federal, acarretando a um processo de controle jurisdicional de inconstitucionalidade. De forma alguma a súmula vinculante tem o sentido de se sobrepor a lei, elas atuam em consonância, como um mecanismo de interpretação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Bernardo, para que seja garantida segurança jurídica, durante a criação da Súmula vinculante alguns requisitos devem ser obedecidos. Como a necessidade de 8 ministros, ou seja dois terços, para edição da súmula, ou até mesmo revisão e cancelamento da

mesma. É requisito que seja observada repetidas decisões sobre a matéria que é objeto da Súmula⁵ e que esta matéria seja obrigatoriamente constitucional, caso contrário será considerada nula.

4 A HIERARQUIA DA SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O artigo 103-A da Constituição Federal, trás em seu conteúdo que, as súmulas vinculantes são prescrições de caráter geral, de maneira que todos os membros da magistratura e administração pública serão submetidos a ela, não apenas eles, mas como todas as pessoas, uma vez que por serem vinculantes ao judiciário, todos, inicialmente tenderão de moldar suas condutas ao conteúdo das súmulas, até para evitar correr riscos da sanção por descumprimento da mesma.

A súmula vinculante é aplicada quanto a questão da validade, interpretação ou eficácia das normas, especificamente quando houver controvérsias entre algum desses requisitos. Mas havendo conflito, predominará a súmula vinculante, pois ela tem hierarquia superior sobre as demais normas, já que ela regula a validade, interpretação e eficácia das mesmas. Havendo conflitos a súmula regulará e esclarecerá através da interpretação.

Vale ressaltar, que a súmula não se sobrepõe a lei, ela é apenas um auxílio na tomada de decisões, uma vez que ela uniformiza, passando a ser uma fonte a mais para o legislador no momento de julgar. Por se tratar de um dispositivo originário do Supremo Tribunal Federal, o patamar máximo do judiciário no país, é primordial que elas sejam observadas durante julgamentos de casos que se aplica, para que as decisões sejam respaldadas e em casos semelhantes.

“A Súmula Vinculante editada pelo STF (e apenas por ele que é o único legítimo a editá-la) irá vincular aos órgãos do Poder Judiciário (exceto o STF que edita a mesma) e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O

⁵FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. p. 955, 2012

legislador no seu mister (função típica legislativa) não está vinculado” (FERNANDES, 2013, p.956)

Ou seja, a súmula vinculante possui uma grande abrangência por vir da mais alta entidade jurisdicional do país, isso assegura a ela uma segurança jurídica e eficácia do seu conteúdo. Não é constituída como lei, mas possui sua força, por atuar de forma decisória, esta característica acaba tornando-a hierarquicamente mais forte diante das normas, não apenas por tratar da validade, eficácia ou interpretação mas pelo seu poder de dissonância e poder simbólico, intrínseco, justamente por ser fruto de ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo considerada referencia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A Emenda Constitucional 45/2004, responsável pela reforma do Poder Judiciário, introduziu a súmula vinculante no nosso ordenamento jurídico. Inicialmente ela tinha apenas um poder norteador, apenas, os Tribunais Superiores sugeriam que fossem seguidos às referencias estipuladas nas súmulas, tinha um caráter meramente sugestivo sem implicações caso não fossem seguido o que ela estipulava.

Com o surgimento da súmula vinculante esta perspectiva foi alterada, ela passou a ter um caráter obrigatório e não apenas norteador, como antes, sendo sua execução imperativa tanto para o Poder Judiciário quanto ao Executivo. Buscou-se para isso observar a segurança jurídica visando alcançar a isonomia das decisões e de alguma forma facilitar o trabalho do Supremo Tribunal Federal, tanto quando ao julgamento quando a celeridade do processo, desafogando os tribunais, além disso, garantir uma prestação jurisdicional de qualidade.

Apesar das incertezas sobre a segurança jurídica a súmula tem restrição sobre a matéria a tratar, validade, interpretação e eficácia nas normas constitucionais, não ultrapassando estes parâmetros. Entendemos que ela surge para auxiliar o magistrado e legislador, facilitando o processo e não trazendo incertezas. O caráter obrigatório é para que não hajam divergências em

futuras decisões, garantir a isonomia em casos semelhantes, trazendo segurança de que não haverá dissonâncias.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

BRASIL. Constituição Federal (1988) /organização Youssef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 14. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT MiniCódigos)

BARBOSA, Karynne Gonçalves; ROCHA, Anderson de Andrade. A verdadeira função da atividade jurisprudencial. **Educação Pública**, Maio, 2012. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0004.html>>. Acesso em: 27 maio.2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Ed. Jus Povdivm, 2012.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito**. Revista de Processo, São Paulo, n. 116, jul.-ago. 2004.

GANGLIANO, Stolze Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LINS E SILVA, Evandro, Crime de hermenêutica e súmula vinculante. **Revista Consulex**, n.5, 1997.

LEAL, Felipe Veit. Súmula vinculante: instrumento de uniformização jurisprudencial e de racionalização processual. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 51, dez. 2012. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Felipe_Leal.html> Acesso em: 15 mar. 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Arley Andrade de. Análise e crítica do processo de uniformização da jurisprudência brasileira através da súmula vinculante. **JusNavigandi**, Teresina, ano 16, n. 2759, 20 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18311>>. Acesso em: 15 mar. 3913.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.